

PROJETO DE LEI Nº 62/2025

“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO A ALÍQUOTA A SER PAGA A TÍTULO DE PRECATÓRIO E DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

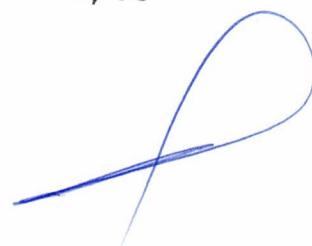
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidos em 60 (sessenta) salários-mínimos os débitos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Engenheiro Coelho, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o §3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

§ 1º Os débitos referidos no "caput", individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.



§ 3º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "caput".

§ 4º É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da requisição pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório Secretaria do órgão judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo conhecido, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º Na hipótese do § 3º do art. 100, da CF, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º Constatada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Município a remeterá à Secretaria Municipal de Finanças para que efetive o pagamento no prazo previsto no artigo 2º.

Art. 4º Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no artigo 1º, não superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

§1º - Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§2º - Para fins de pagamento de precatório, fica adotado o índice de 1% (um por cento) da receita corrente líquida a ser apurada pela Secretaria de Finanças.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a single continuous loop that crosses itself.

Art. 5º O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, que o fará publicar em Diário Oficial do Município.

Art. 6º Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da lei.

Art. 7º Esta lei não abrange o Poder Legislativo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Engenheiro Coelho, aos 05 de novembro de 2025.


PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
Prefeito de Engenheiro Coelho

JUSTIFICATIVA

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62/2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O aumento ora proposto representar importante ferramenta de gestão fiscal e eficiência administrativa. Com um limite maior, mais credores poderão optar por renunciar à parcela excedente de seus créditos para se adequarem ao novo teto das RPVs; isso resultará em redução do volume de precatórios, que demandam maior prazo e complexidade para pagamento, permitindo ao Município liquidar suas dívidas judiciais com maior celeridade e menor custo.

A medida também contribui para desafogar o Judiciário e promover maior justiça social, ao garantir que mais cidadãos tenham acesso rápido à satisfação de seus direitos reconhecidos judicialmente, principalmente em demandas que envolvem verbas alimentares e de natureza indenizatória.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Paço Municipal de Engenheiro Coelho, aos 05 de novembro de 2025.


PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
Prefeito de Engenheiro Coelho

Engenheiro Coelho, 05 de novembro de 2025.

MENSAGEM Nº 60 /2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência, nesta oportunidade, com o fito de ser submetido à elevada apreciação desta Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que **"REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO A ALIQUOTA A SER PAGA A TÍTULO DE PRECATÓRIO E DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Esperando, uma vez mais, contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria, como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência, e a seus pares de vereança, votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
Prefeito de Engenheiro Coelho



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

PROJETO DE LEI N.º 62/2025

Protocolo: 0478 / 2025 - **Data e Hora:** 07 de novembro de 2025 09:05

Tipo: Processo Legislativo - **Subtipo:** Projetos de Lei

Remetente: Poder Executivo

Destino:

Assunto: "REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO A ALÍQUOTA A SER PAGA A TÍTULO DE PRECATÓRIO E DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Francione José Gonçalves

Rua Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - CEP: 13445-400, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP

Fone: (19) 3857-9505 - E-mail: sic@camaraengenheirocoelho.sp.gov.br